



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2021

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera dispositivo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4786/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Apresentação: 25/05/2021 15:51 - Mesa

PL n.1948/2021

Altera dispositivo da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para regular as condições de informação do preço de produtos e serviços ao consumidor na publicidade e no comércio via internet

Art. 2º O inciso III do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – nos sites de comércio eletrônico, nas comunicações via e-mail, nos aplicativos, nas ofertas em redes sociais ou em qualquer outro meio que utilize a internet, mediante divulgação clara e ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211832188700>



JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico ou digital vem crescendo de forma exponencial e já supera, em muitos setores, o comércio tradicional. É a inovação tecnológica se impondo e modificando as relações consumeristas de outrora.

A onda digital, ao mesmo tempo em que oferece facilidades e oportunidades para o consumidor, também resultou em novas formas do fornecedor desviar de algumas normas impostas pelo sistema de proteção e defesa do consumidor em nosso país.

Na verdade, a redação da lei como se encontra hoje já determina a exposição clara de preço no comércio eletrônico. No entanto, existe alguma margem de interpretação que possibilita o não cumprimento da norma legal em algumas situações. No caso em questão, temos notícias de que fornecedores estão descumprindo o mandato legal por não aplicarem a obrigatoriedade de exposição do preço nas ofertas em redes sociais como fazem em sites próprios de vendas, que está elencado explicitamente na legislação atual.

Desse modo, acreditamos que uma mudança no texto da lei pode deixar mais explícita a vontade do legislador quanto a proteção do consumidor no ambiente digital.

A ideia é ampliar a proteção legal a toda publicidade, oferta e comercialização de produtos e serviços pela internet, informando o preço de modo claro e ostensivo ao consumidor em qualquer meio onde for divulgada a oferta de produtos e serviços na internet.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2021.


Maurício Dziedricki
Deputado Federal – PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Dziedricki
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211832188700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015\)*](#)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

FIM DO DOCUMENTO